MENSAGEM Nº 037/2025

Cajamar/SP., 8 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre: ***"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 232, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.023, QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

A propositura que ora apresentamos tem por objetivo **aumentar o número de vagas do cargo efetivo de Controlador Interno**, constante do Anexo I - Quadro de Cargos da Lei Complementar nº 232, de 20 de dezembro de 2.023, para que a Administração Municipal possa ampliar o quadro da Controladoria Geral do Município, órgão central do Sistema de Controle Interno, que dentre outras, tem a finalidade de avaliar o cumprimento dos objetivos e metas previstas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

Destacamos que o Controlador Interno tem por responsabilidade garantir a legalidade, economicidade, eficiência e transparência na Gestão Pública, monitorando processos, verificando a conformidade legal dos atos, controlando recursos e prevenindo irregularidades.

Assim, em cumprimento as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e art. 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, segue a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, por meio do incluso **"Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira"** expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, bem como **"Declaração do Ordenador da Despesa"** subscrito pela Controladora Geral do Município, cujas despesas tem por finalidade a expansão da ação governamental.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO	DATA / HORA	USUÁRIO
2658/2025	12/08/2025 13:40:49	066.XXX.XXX-62

MENSAGEM Nº 037/2025 – fls. 02

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, que deliberem sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos exatos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16 , DE 8 DE AGOSTO DE 2025

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 232, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.023, QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º Ficam criadas 2 (duas) vagas ao cargo de Controlador Interno constante do Anexo I - Quadro de Cargos da Lei Complementar nº 232, de 20 de dezembro de 2.023, passando de 1 (uma) para 3 (três) vagas.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 8 de agosto de 2025

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito de Cajamar

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 27 / Agosto /2025
Despacho: Ordem do Dia

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 12ª sessão Ordinaria
com 15 (Quinze) votos favoráveis,
0 (Zero) votos contrários e
01 (Uma) abstenção
em 27 / 08 / 2025

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CAJAMAR
PREFEITURA

O presente estudo tem por objetivo demonstrar o impacto orçamentário e financeiro decorrente do acréscimo de despesa pública, conforme descrito a seguir:

I. OBJETO DA DESPESA

a. **Despesa:** Projeto de Lei – Aumento de Vagas para o Cargo de Controlador Interno
b. **Secretaria Responsável:** Controladoria Geral do Município
c. **Referente:** Processo Administrativo nº 1.693/2025
d. **Finalidade:** Expansão de ação governamental

II. CONFORMIDADE LEGAL

A elaboração deste estudo atende aos seguintes dispositivos legais:

a) Lei nº 4.320/1964: estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

b) Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF): regulam a criação, expansão ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, assegurando sua compatibilidade com a programação orçamentária e financeira.

c) Artigos 20, 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal: dispõem sobre as regras e limites relacionados às despesas com pessoal.

d) Lei Municipal nº 1.866/2021, Plano Plurianual (PPA) para o período de 2022 a 2025

e) Lei Municipal nº 2.070/2024, que estabelece as diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025.

f) Artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, que define normas gerais para a gestão orçamentária e financeira no âmbito municipal.

III. CARACTERÍSTICAS DA DESPESA

a. Dotação Orçamentária:

02.31.01	04.1240060.2112	3.1.90.11.00
02.31.01	04.1240060.2112	3.1.91.13.00
02.31.01	04.1240060.2112	3.3.90.46.00
02.46.01	04.1220060.2223	3.3.90.39.00

b. Custo das referidas alterações por categoria Econômica:

Discriminação da Despesa	2025	2026	2027
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagem Fixas - Pessoal	69.016,91	207.050,73	207.050,73
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais - Intra OFSS	15.988,13	47.964,38	47.964,38
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	4.375,68	13.127,04	13.127,04
3.3.90.46.00 – Auxílio Alimentação	6.411,04	19.233,12	19.233,12
Total	**95.791,76**	**287.375,27**	**287.375,27**

Tabela 1. Custo previsto para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 em reais (R$)

c. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

Para o cálculo, foi utilizada a Planilha de Custos disponibilizada pela Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, memorando nº 0.803/2025 – DGP/SMGP. Para o ano de 2025, o início das despesas foi considerado no mês de setembro. Para os anos de 2026 e 2027, foram considerados doze meses sem ajustes, uma vez que lei posterior definirá o IMRS (Índice Municipal de Referência Salarial) para esse período.

d. Vigência da despesa:
Início: Setembro de 2025 – **Fim:** Indeterminado

IV. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

a. Impacto Orçamentário sobre o acréscimo da despesa.

ano	(a) Acréscimo estimado nas despesas	(b) Orçamento do município	(c) % b/a
2025	95.791,76	1.139.742.695,00	0,008404683
2026	287.375,27	1.196.729.829,75	0,024013379
2027	287.375,27	1.256.566.321,24	0,022869885

Tabela 2. Impacto Orçamentário para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 em reais (R$).

CAJAMAR
PREFEITURA

b. Parecer Orçamentário e Financeiro

Considerando que a presente análise demonstra a conformidade com as disposições legais pertinentes ao orçamento, não foram identificados impedimentos para a execução da despesa.

Cabe ressaltar que o inciso I do artigo 2º do Decreto Municipal nº 7.395/2025 atribui aos Ordenadores de Despesas a responsabilidade exclusiva pela gestão das despesas de suas respectivas pastas, não competindo à Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica a autorização para a realização da despesa.

Cajamar, 07 de agosto de 2025

MÁRCIO DE OLIVEIRA
Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica

RODRIGO LUCA MELO
Departamento de Gestão Financeira

MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica

CAJAMAR
PREFEITURA

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, **Rafael Fernandes de Albuquerque Nunes, Secretário Municipal de Governo,** no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/00, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro para **Projeto de Lei – A, DECLARO** existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, §5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Cajamar, 07 de agosto de 2025

Rafael Fernandes de Albuquerque Nunes
Secretário Municipal de Governo

Parecer Nº 127/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Complementar Nº 16, de 08 de agosto de 2025.

Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauãn Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Dispõe sobre Alteração na Lei Complementar nº 232, de 20 de Dezembro de 2023, que Trata do Plano de Cargos e Vencimentos do Quadro Geral do Município de Cajamar e dá outras providências".

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauãn Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Dispõe sobre Alteração na Lei Complementar nº 232, de 20 de Dezembro de 2023, que Trata do Plano de Cargos e Vencimentos do Quadro Geral do Município de Cajamar e dá outras providências."

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 210/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, verifica-se que quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, deve continuar nos trâmites legais desta Casa.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.
Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066
www.camaracajamar.sp.gov.br e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br

Parecer Nº 127/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Complementar Nº 16, de 08 de agosto de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei Complementar, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Complementar Nº 16/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 21 de agosto de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente

FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice- Presidente

ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.
Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066
www.camaracajamar.sp.gov.br e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br

PARECER N° 210/2025

Ref.: projeto de lei complementar nº 16, de 8 de agosto de 2025

Interessado: Exmo. Sr. Presidente da Câmara do Município de Cajamar.

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei complementar que "*DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR nº 232, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

A propositura é de autoria do excelentíssimo senhor prefeito Kauãn Berto Sousa Santos e vem instruída e justificada na mensagem anexa. A qual solicita a deliberação desta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Com a proposta, o referido dispositivo tem por objetivo aumentar o número de vagas do cargo efetivo Controlador Interno, com a finalidade de propiciar a adequação do quadro de servidores.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF.

Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9°, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, dispõe justamente sobre assunto de interesse local. A alteração do quadro de cargos da Administração Direta no âmbito do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, *caput*, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2°, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição.

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a "independência e harmonia" entre os poderes no exercício de suas funções.

Seguindo as disposições constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Cajamar reproduz a iniciativa de leis concorrente, como regra, e a iniciativa reservada, como exceção. A iniciativa concorrente abrange a propositura por vereador e está prevista no art. 60. Já as matérias de iniciativa reservada, ao Chefe do Poder Executivo, estão expressamente previstas no art. 61 e no art. 86, XI e XXX, da citada lei, sem inovações quanto ao modelo estadual e federal.

No projeto de lei em análise, não há violação à iniciativa reservada ou ao princípio da separação dos poderes. A matéria foi veiculada por lei de iniciativa do exmo. senhor Prefeito em atenção aos referidos princípios. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24 da CE, reproduzido no art. 60 da LO**.

Por fim, **quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara**. Há ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ser matéria de competência do município e observada a iniciativa, e ainda cumpridos os demais requisitos legais, **opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe**, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Projeto de Lei Complementar, é necessária aprovação pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara, em único turno de discussão e votação, na forma do art. 53 e 56 da Lei Orgânica do Município.

Em razão da solicitação de **regime de urgência**, deverá ser **apreciado** pelo Plenário no prazo de **45 dias**, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação (art. 74, "caput" e §1°, da LOM).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 19 de agosto de 2025.

FERNANDO HENRIQUE MARTINS
Procurador jurídico
OAB/SP 437.085

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 16, de 8 de agosto de 2025

Interessado: Exmo. Sr. Presidente da Câmara do Município de Cajamar.

INTRODUÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Kauan Berto Sousa Santos, que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR nº 232, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O objetivo central da propositura é o aumento do número de vagas do cargo efetivo de Controlador Interno, visando adequação do quadro funcional da Administração Direta e fortalecimento da estrutura de controle interno do Município.

Onde; "Ficam criadas 2 (duas) vagas ao cargo de Controlador Interno constante do Anexo I - Quadro de Cargos da Lei Complementar nº 232, de 20 de dezembro de 2.023, passando de 1 (uma) para 3 (três) vagas"

A proposta veio acompanhada de justificativa e foi submetida a esta Comissão para análise quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e fiscais.

ANÁLISE

Cumpre inicialmente registrar que a presente análise se restringe ao âmbito de competência da Comissão de Finanças e Orçamento, que abrange a avaliação da compatibilidade da matéria com as normas de responsabilidade fiscal, equilíbrio orçamentário e impacto financeiro sobre as contas públicas.

De acordo com o parecer jurídico nº 210/2025, o projeto em epígrafe, por seu turno, dispõe justamente sobre assunto de interesse local. A alteração do quadro de cargos da Administração Direta no âmbito do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, *caput*, e art. 23, I, da LO.

Ressalta-se ainda quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara. Há ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento opina pela regularidade financeira e orçamentária e ao prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 16/2025;

Por se tratar de Projeto de Lei Complementar, sua aprovação depende de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em único turno de discussão e votação, nos termos dos artigos 53 e 56 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Comissão de Finanças e Orçamento

SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente

REINALDO DOS SANTOS
Vice- Presidente

WILLIAM SILVA OLIVEIRA
Secretario

Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2025: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 232, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAMR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÚNICA DISCUSSÃO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

15 (quinze) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 1 (um) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

27 de agosto de 2025.

==========

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA ABSOLUTA

Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA	X	
ALEXANDRO DIAS MARTINS	X	
CLEBER CANDIDO SILVA	X	
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA	X	
EDER DA SILVA DOMINGUES	X	
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	Presidente
ELISON BEZERRA SILVA	X	
FLAVIO MARQUES ALVES	X	
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA	X	
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO	X	
MANOEL PEREIRA FILHO	X	
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO	X	
REINALDO DOS SANTOS	X	
SAULO ANDERSON RODRIGUES	Abstenção	Abstenção
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO	X	
VINÍCIUS ZAGO JARDIM	X	
WILLIAM SILVA OLIVEIRA	X	

AUTÓGRAFO Nº 2.357/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, que ***"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 232, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.023, QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

AUTORIA DO EXECUTIVO

Art. 1º Ficam criadas 2 (duas) vagas ao cargo de Controlador Interno constante do Anexo I - Quadro de Cargos da Lei Complementar nº 232, de 20 de dezembro de 2.023, passando de 1 (uma) para 3 (três) vagas.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 27 de agosto de 2025.

MESA DA CÂMARA

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

Autografo nº 2.357/2025 - fls. 2

ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretario

IZELDA G. CARNAUBA CINTRA
2º Secretario

FLÁVIO MARQUES ALVES
3º Secretario

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo

Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 187 – GP

Cajamar, 28 de agosto de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 2.355/2025 à 2.359/2025, oriundos dos Projetos de Leis Complementares nºs 014/2025, 015/2025, 016/2025, 017/2025 e 018/2025, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de agosto de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP

Recebido em: 29 / 08 / 25
10 h 00
Vitória

Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO 1.382/2025 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 1º de setembro de 2025.

Referente: Ofício nº 187- GP
Autógrafo nº 2.357/2025

Senhor Presidente,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 187-GP, protocolado neste Executivo Municipal em 29/08/2025, encaminhamos para registro nos arquivos dessa Casa de Leis, **via original da Lei a seguir relacionada**, oriunda do **Autógrafo nº 2.357/2025,** a qual, após sanção e promulgação, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.85 da Lei Orgânica de Cajamar e Lei Municipal nº 1.740/19, bem como será disponibilizada no site oficial www.cajamar.sp.gov.br:

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 29 DE AGOSTO DE 2025**
  "Dispõe sobre alteração na lei complementar nº 232, de 20 de dezembro de 2.023, que trata do plano de cargos e vencimentos do quadro geral do município de Cajamar, e dá outras providências".

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO	DATA / HORA	USUÁRIO
2998/2025	09/09/2025 12:17:13	066.XXX.XXX-62

LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 29 DE AGOSTO DE 2025

PUBLICADO NO D.O.M
Edição nº: 1511
Data: 29/08/2025

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 232, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.023, QUE TRATA DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a presente Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criadas 2 (duas) vagas ao cargo de Controlador Interno constante do Anexo I - Quadro de Cargos da Lei Complementar nº 232, de 20 de dezembro de 2.023, passando de 1 (uma) para 3 (três) vagas.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 29 de agosto de 2025.

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito de Cajamar

RAFAEL FERNANDES DE ALBUQUERQUE NUNES
Secretário Municipal de Governo

FABIANE BARBOSA ELEUTÉRIO
Secretária Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo